

**Inaplicabilidade de norma que dispõe, com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sobre a forma de cálculo e de revisão dos proventos com paridade, em relação à remuneração dos servidores em atividade**

Versam os autos sobre arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, a fim de se apreciar a constitucionalidade do art. 20-B, §2º, da [Lei Complementar Estadual n. 84/2005](#), que fundamentou as aposentadorias especiais dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. A relatora, Conselheira Adriene Andrade, em sede de preliminar de admissibilidade, encampou o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz para admitir o incidente acerca da constitucionalidade ou não do § 2º do art. 20-B da [Lei Complementar Estadual n. 84, de 2005](#), e, ao mesmo tempo, inadmiti-lo relativamente ao § 2º do art. 73 da [Lei Complementar Estadual n. 129, de 2013](#). No mérito, por unanimidade, o Tribunal Pleno julgou procedente o incidente de inconstitucionalidade para afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 20-B, § 2º, da [Lei Complementar Estadual n. 84/05](#), o qual estabelece que os proventos do policial aposentado corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvando-se, todavia, a situação dos que tiverem ingressado no serviço público até 19/02/2004, data anterior a publicação da Medida Provisória n. 167/04, ocorrida em 20/02/2004, convertida na [Lei n. 10.887/2004](#), à vista do disposto na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Destacou-se que a [LC n. 51/85](#), norma geral que deve ser observada pelos demais entes federados, a teor do disposto no art. 24, XII, §§ 1º a 4º, da [Constituição Federal de 1988](#), não assegurou a paridade como forma de revisão dos proventos, de modo que não se pode partir do pressuposto de que “*a integralidade pressupõe a paridade*”. Isso porque integralidade e paridade não se confundem: a primeira diz respeito ao cálculo dos proventos quando da concessão da aposentadoria, integrais ou proporcionais; a segunda se refere à forma pela qual os proventos serão reajustados após a concessão do benefício previdenciário. Assim, o cálculo dos proventos independe da forma como eles são reajustados, sendo inadmissível, e muito menos condizente com a Constituição Federal vigente, matriz do regime próprio de previdência social, que uma determinada categoria profissional, no caso, os policiais, possua tratamento exclusivo quanto à forma de cálculo e de reajuste de proventos, sem respaldo constitucional. Nesse viés, asseverou-se que o então § 2º do art. 20-B da [Lei Complementar Estadual n. 84/05](#), alterado pela Lei Complementar Estadual n. 98/07, ao dispor, com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sobre a forma de cálculo e de revisão dos proventos com paridade, em relação à remuneração dos servidores em atividade, também exorbitou da norma geral da União que estabelece “proventos integrais” à aposentadoria voluntária do servidor policial, devendo ser afastada sua aplicabilidade por este Tribunal de Contas, nos termos da [Súmula n. 347 do STF](#). Destacou-se, outrossim, que o ordenamento jurídico fornece definições para a exegese das expressões “requisitos e critérios” em diversas normas constitucionais e legais, a indicar ao intérprete o alcance e o limite desses conceitos, ressaltando-se o clássico brocardo jurídico utilizado, entre outros, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “*a lei não contém palavras inúteis*”. Aduziu-se, nesse diapasão, que mesmo diante de uma pretensa largueza interpretativa do conceito de “critérios”, deve-se buscar seu alcance em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da [LC n. 101/00](#) – Lei de Responsabilidade Fiscal, e com os princípios norteadores do sistema de previdência público brasileiro, quais sejam: contributividade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Assim, asseverou que, com base na leitura sistêmica do art. 39, II, da [Lei n. 8.213/91](#) e do

art. 40, § 4º, da [Constituição Federal de 1988](#), pode-se afirmar que a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria não está inserida na definição de "critérios". Extrai-se ainda, da conclusão do julgamento, que a Suprema Corte apenas assentou a recepção da Lei Complementar n. 51/1985 para fins de concessão de aposentadoria especial para o servidor policial prevista na referida norma complementar, não tendo sido enfrentada qualquer questão relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria diferenciada com a integralidade e paridade de proventos. Ademais, a expressão proventos integrais contida no art. 1º, II, da [Lei Complementar n. 51/1985](#), desde a Emenda n. 41, de 19/12/2003, não mais significa, como anteriormente, que os proventos corresponderão ao que o servidor percebia na ativa, uma vez que, após a edição da referida emenda, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201 na forma da lei (art. 40, §§ 3º e 17, da [Constituição da República](#)) – em suma, os proventos continuam integrais, sendo alterada apenas a metodologia para o seu cálculo. Aprovado o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, com as considerações aduzidas pelo Conselheiro José Alves Viana, o qual foi encampado pela Conselheira relatora, Adriene Andrade. (Incidente de inconstitucionalidade n. 898492, rel. Conselheira Adriene Andrade, 26 de abril de 2017).